

Tabela "U".

Veículos de Tração a Motor para Transporte de Carga.

1	Caminhões até	3.000 quilos	300,00
2	Caminhões até	6.000 quilos	600,00
3	Caminhões até	9.000 quilos	900,00
4	Caminhões até	12.000 quilos	1.200,00
5	Caminhões até	12.001 quilos	1.500,00

Nota: - Este imposto será cobrado conjuntamente com o imposto de licença, por ocasião do licenciamento do veículo.

Pedro Tassinari Jr

Lei nº 450/61

De 30 de Novembro 1961

Que atualiza as Tabelas e as Taxas tributárias do Município de Orlândia

Pedro Tassinari Filho, Prefeito Municipal de Orlândia, usando das atribuições que me são conferidas por lei etc..

Faço saber que a Câmara Municipal de Orlândia, Decretou e eu promulgo a seguinte lei;

Título I-

Dos Impostos, Taxas e

Rendas Municipais

Capítulo I

Sua discriminação

Artigo 1º - Os impostos, taxas, emolumentos e mais rendas que constituem a Receita do Município são os seguintes:

- I - Imposto predial;
- II - Imposto territorial sobre terrenos urbanos;
- III - Tributo de licenças para abertura e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e similares, negociantes ambulantes, veículos de qualquer natureza; obra e edificações em geral; utilização de logradouros públicos; extração de areia, pedra, barro ou quaisquer outros minerais; fixação, colocação e exibição nas vias públicas de, letreiros, emblemas, placas, anúncios, toldos, cartazes, e quaisquer outros meios de publicidade; instalação e utilização de aparelhos de pesar e medir

artigos - destinados á venda;

- IV- Imposto de Industrias e Profissões;
- V- Imposto sobre diversões publicas;
- VI- Taxas de conservação de estradas de rodagem;
- VII- Taxas de serviços municipais, como aferição de pesos e medidas e quaisquer aparelhos de pesar ou medir; artigos - destinados a venda; "digo", fornecimento de água e esgoto; execução e conservação de calçamento; colocação de guias e pargetas; limpeza das vias publicas; remoção do lixo domiciliar; - bem como outras obras e serviços executados ou conservados pelo município.
- VIII- Taxas sobre a localização de negociantes no mercado, feira ou logradouros publicos em geral;
- IX- Taxas de inhumação, exumação, transferências de sepulturas, concessões perpétuas ou temporárias nos cemitérios municipais.

- X- Renda de matadouros e de quaisquer outros estabelecimentos ou serviços municipais;
- XI- Emolumentos relativos a atos de sua competência
- XII Multas por infração de contratos, lei ou ato municipal e quaisquer outras que revertam em favor da municipalidade;
- XIII Renda dos próprios municipais;
- XIV Contribuição de melhoria, quando se verificar valorização de imóvel, em consequência de obras públicas municipais;
- XV 30% do excesso da arrecadação Estadual de impostos sobre o valor da Exportação sobre o total das rendas locais de qualquer natureza;
- XVI 40% da arrecadação local dos impostos referidos no artigo 21 da Constituição Federal;
- XVII Quota proporcional à sua superfície, população, consumo e produção de lubrificantes, de combustíveis, de minerais e energia

elétrica da arrecadação de impostos sobre esses produtos, nos termos do artigo 15, nº VII e § 2º da Constituição Federal;

XVIII - Quota parte da arrecadação do imposto federal sobre renda e de qualquer natureza, nos termos do artigo 15, § 4º da Constituição Federal;

§ Único - Nenhuma taxa ou imposto recairá sobre bens, rendas e serviços da União, Estado ou Município.

Capítulo 2º -

Do Lançamento

Artigo 2º - Os lançamentos ou a escrituração dos impostos e taxas referidos no artigo 1º, serão feitos pela repartição competente e obrigatoriamente comunicados aos contribuintes por aviso direto ou por publicação na folha encarregada do expediente oficial;

§ 1º - Contra o lançamento indevido ou irregular poderão os interessados reclamar dentro de 15 dias contados da publicação ou recebimento do aviso;

§ 2º - As reclamações deverão ser feitas por meio de requerimento, dirigidas ao Prefeito

instruido quando possível com a prova dos fatos alegados;

§ 3º. Findo o prazo desse artigo, sem que haja reclamação será considerado legal o lançamento e devido o imposto;

Artigo 3º. Da decisão do Prefeito sobre lançamentos de impostos, contribuições e taxas, poderá o interessado recorrer para a Câmara Municipal dentro de 15 dias, contados da publicação ou comunicação do despacho;

§ Único. Também caberá recurso para a Câmara sempre que o Prefeito não der despacho as reclamações de que trata o artigo 2º, § 1º dentro do prazo de 30 dias;

Artigo 4º. Nos casos de reclamação e recurso, o contribuinte deverá efetuar o pagamento em tempo hábil, sem prejuízo dos direitos que lhe advenham da decisão.

§ 1º. Ficará isento da obrigação de que trata este artigo, o contribuinte que, por ocasião do novo pagamento total ou

parcial do imposto, ainda não tenha obtido solução de recurso anterior, interposto, em tempo hábil, a Câmara ou ao Prefeito:

§ 2º Das decisões da Câmara municipal, contrárias ou favoráveis aos contribuintes, caberá pedido de reconsideração, por parte dos interessados ou do Prefeito, dentro do prazo de vinte dias, contados das datas da comunicação da decisão.

Artigo 5º - Nenhuma alteração no quantum de qualquer lançamento será feita sem que haja, deferido pelo Prefeito em requerimento devidamente instruído:

único - A falta de lançamento não isentará o contribuinte ou proprietário de pagar os tributos correspondente ao exercício, e até 5 anos após essa falta.

Capítulo 3º

Da arrecadação.

Artigo 6º Os contribuintes que não fizerem o pagamento no prazo estabelecido nesta lei, incorrerão na multa moratória de 10% sobre a

importância devida até 30 dias, após o vencimento, e 20% além dos 30 dias e dentro do mesmo exercício;

Unico Terminado o exercício e não pago os tributos devidos incorrerá o contribuinte em 1% (Um por cento) ao mês a mais da importância devida

Artigo 7º: Nenhum imposto ou taxa será recolhido aos cofres municipais sem a competente guia expedida pela contadoria ou pelo advogado encarregado da cobrança ou ainda pelo cartório que correr o executivo:

Artigo 8º: Quando for facultado o pagamento em prestações, considerar-se-á vencido o todo, com o não pagamento da primeira:

§ Unico Faz exceção ao estabelecido no artigo acima, o imposto de Indústrias e Profissões, com as condições de pagamento já fixadas pela Lei nº.

Capítulo 4º

Da Cobrança Executiva

Artigo 9º: Terminado o prazo para a cobrança de qualquer imposto ou taxa, será o devedor convidado por car-

ta ou pela imprensa, a efetuar o pagamento do principal e a multa dentro de 30 (trinta) dias improrrogáveis:

Artigo 10. Terminado este último prazo a contadoria extrairá certidão do lançamento e a entregará mediante recibo ao advogado incumbido de fazer a cobrança.

§ 1º As certidões entregues ao advogado deverão ser ajuizadas dentro de 30 dias, ou devolvidas à Prefeitura, acompanhadas de ofício que contenham a exposição minuciosa das razões de fato ou direito que desaconselham a cobrança judicial.

§ 2º O prefeito poderá insistir na cobrança judicial quando estiverem perseguidos ou desaparecidos os vícios, defeitos, ou inconvenientes apontados ou quando não considerar aceitáveis as razões do advogado:

Artigo 11. Depois da entrega das certidões, porém antes de ajuizadas, os recolhimentos das importâncias respectivas serão feitos com guias expedidas pelo advogado;

Artigo 12. Quando o advogado em serviço da Prefeitura

não fôr seu funcionário, os honorários pela cobrança da dívida fiscal não poderão ser superiores a 10% e 20%, respectivamente sobre as quantias arrecadadas, arrecavadas ou judicialmente para os cofres municipais.

Titulo - II

Do Imposto de Licença

Capitulo I.

Do Imposto de Licença sobre Estabelecimentos, Comerciais e Similares;

Artigo 13- Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou similar bem como explorações de qualquer dessas espécies poderão funcionar sem pagamento do imposto de licença, que será cobrado na razão de 20% sobre o lançamento-base do imposto de indústrias e profissões no ato da abertura "digo" abertura;

§ unico Escapam ao processo de taxação acima, os contribuintes classificados na tabela de ambulante, ou que porventura tenham taxas definitivas e tabeladas de outra

maneira:

Artigo 14- Os estabelecimentos referidos no artigo anterior, ficam sujeitos ao imposto anual de licença, pela continuação de seu funcionamento em cada exercício posterior;

§ 1º As licenças anuais para funcionamento fora do horário regulamentar será a constante na tabela anexa-nº 1 e acrescida de 50% quando funcionar após as 24 horas;

§ 2º Quando as atividades de um estabelecimento, num só local e com escrituração comum, abrangem mais de uma rubrica da tabela nº 1, prevalecerá a tributação da rubrica mais elevada;

Artigo 15- O imposto para abertura de estabelecimentos será pago na época em que for pedida a respectiva licença e da continuação do funcionamento até o dia 28 de Fevereiro de cada ano, que será cobrada a razão de 11%. Findo este último prazo, ficará o contribuinte sujeito à imediata cobrança, nos termos do Capítulo IV do Título I.

Artigo 16- O estabelecimento que

funcionar, sem a licença de abertura incorrerá na multa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) a Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) sem prejuízo do imposto devido:

§ 1º Igual multa será imposta aos estabelecimentos que se tornarem danosos à saúde, ao sossego público e aos bons costumes:

§ 2º No caso de reincidência na multa prevista no § anterior, será cassada a licença de funcionamento;

Artigo 17- Os lançamentos do imposto de licença serão escriturados em livros ou fichas especiais, com colunas próprias para os nomes dos contribuintes, em ordem alfabética e endereço, importância do imposto, sua classificação, multa, total, data de pagamento e observações.

Capítulo II

Do Imposto de Licença de Tendeador Ambrulante.

Artigo 18- Ninguém poderá exercer o comércio ambrulante sem o pagamento prévio do respectivo imposto de licen-

ça de acordo com a Tabela 1.^a
do Imposto de Indústrias e
Profissões:

§ 1.^o Para concessão de licença, a
Prefeitura exigirá do interessa-
do a prova de identidade e sa-
nidade:

§ 2.^o Os ambulantes licenciados
serão obrigados a sair aos
fiscais ou funcionários compe-
tentes, sempre que lhes forem
exigidos, além da licença, do-
cumentos que possam interes-
sar;

Artigo 19. A licença de vendedor
ambulante, é pessoal e intrans-
fível, sendo o respectivo im-
posto devido por quem exercer a
profissão, quer o faça por con-
ta própria ou de terceiros:

Artigo 20. Os ambulantes obedece-
rão ao horário regulamentar
estabelecido para o comércio
local, sob pena de serem cas-
sadas suas licenças, salvo
quanto aos seguintes artigos;
leite, hortaliças, frutas, flores,
refrescos, sorvete, doces, biscoi-
tos, empadas, e outros que tais;

Artigo 21. Os ambulantes não
podarão fixar-se nas vias pú-
blicas sob pena de serem
multados em R\$ 50,00 (cin-

quenta cruzeiros) e pelo dobro na reincidência:

§1º A localização de negociantes nas ruas, praças, ou qualquer lugar de servidão pública dependerá de uma licença especial, que será concedida a critério do Prefeito.

§2º O imposto de licença referido ao § anterior será cobrado pela Tabela anexa nº 6.

Artigo 22- Entendem-se anual o imposto, sempre que não houver prazo especial mencionado na Tabela:

§ Único Todavia sua arrecadação, em se tratando de ambulante, será feita proporcionalmente ao tempo não decorrido do exercício dentro do seguinte critério:

- a) - Em Março, 80%
- b) - Em Junho, 60%
- c) - Em Setembro, 40%
- d) - Em Dezembro, 20%, sendo a taxa mínima R\$ 30,00 (trinta cruzeiros):

Artigo 23- Todo aquele que for encontrado exercendo o comércio ambulante sem estar munido da respectiva licença incorrerá na multa de R\$ 100,00 (cem cruzeiros) a R\$ 1.000,00 (mil

ouzeiros), sendo apreendidos e levados ao depósito os objetos ou mercadorias de seu comércio e os veículos ou recipientes que o conduzem:

§ Único Nas mesmas penas incorrerão os que exercerem o comércio ambulante com artigos diferentes daqueles para os quais obtiverem a licença:

Artigo 24. - Estão isentos deste imposto;

- I- Os mutilados ou portadores de aleijões ou moléstias não contagiosas, nem repugnantes, reconhecidamente pobres, a critério do Prefeito.
- II- Os que não tiverem arrimo e estiverem incapazes para o exercício de qualquer outra profissão, também a juízo do Prefeito:
- III- Os engraxates e vendedores de jornais menores de 18 anos de idade:

§ Único Aos que obtiverem a isenção dos casos deste artigo, a Prefeitura fornecerá gratuitamente a respectiva licença:

Capítulo III.

Do Imposto de Licença sobre veículos.

Artigo 25. - O Imposto de li-

cença sobre veículos é devido pelos proprietários que fizeram o serviço de transporte no município embora dirigidos esses veículos por terceiros:

§ unico O licenciamento só será admitido mediante prova de residência em domicílio civil, feita pelos particulares e pelas empresas que explorem o serviço:

Artigo 26- A cobrança do imposto de veículos a tração motora será efetuada na mesma época em que o Estado arrecada as taxas de estradas de rodagem:

Artigo 27- A cobrança de impostos de veículos, a tração animal, será efetuada na mesma época em que o Estado arrecada esse tributo:

§ unico Fazem exceção ao disposto no artigo acima os veículos a tração animal pertencentes a zona rural:

Artigo 28. Os veículos em geral, cujo imposto seja superior a cinquenta cruzeiros, incidirão apenas em 50% do imposto anual, quando forem licenciados depois do mês

de fundo.

Artigo 29. Nenhum imposto se-
rá cobrado sobre veículos de
qualquer espécie, empregá-
dos pelo seu proprietário ex-
clusivamente ~~o~~ no serviço da
própria lavoura, desde que
não transitem fora de sua
propriedade, e nem que, aigo..
em estradas municipais:

Artigo 30. Este imposto será co-
brado de acordo com a ta-
bela anexa n.º 2.

Capítulo IV.

Do Imposto de Licença so-
bre obras ou edificações em ge-
ral, construção de andaimes,
armações, Correios.

Artigo 31. Este imposto é devido
por todo aquele que tenha de
iniciar obras ou edificações em
geral, no perímetro urbano,
ou construir andaimes, ar-
mações, e correios nas vias pú-
blicas:

Artigo 32. O pagamento do im-
posto a que se refere o artigo
anterior, será feito antes de
autorizada ou licenciada
a construção na forma dos
regulamentos em vigor.

Artigo 33. Os responsáveis por
qualquer obra ou depósito

são obrigados a esboçar as respectivas plantas e licenças sempre que forem exigidas pelos funcionários incumbidos da fiscalização:

§ 1º - Quando uma obra fôr iniciada sem a necessária aprovação e licenciamento da Prefeitura será logo embargada, administrativamente ou judicialmente incorrendo o seu responsável na multa de \$ 1.000,00 (um mil cruzeiros).

§ 2º - Na mesma pena incorrerá o responsável pelo depósito de material nas vias públicas, que fica desde agora proibido:

§ 3º - A obra, edificação, construção, ou reconstrução embargada, só poderá prosseguir depois de pago o imposto, bem como a multa, e de adaptada aos regulamentos e - aprovada a respectiva planta;

§ 4º - Para o levantamento de embargo judicial, será preciso ainda o pagamento das custas.

Artigo 34 - O imposto de licença referido neste capítulo, será

cobrados de acôrde com a
Tabela anexa nº 3.

Capitulo - V-

Do Impôsto de Licença sô-
bre Extração de Areia, Pedra,
Barro, e outros minerais:

Artigo 35 - Nenhum serviço de
extração de pedra, areia, barro,
e outros minerais, com fins co-
merciaes, podera ser feito no
município, sem a devida
autorização e pagamento do
respectivo impôsto de licen-
ça:

§ Único Aos infratores será applica-
da a multa de duzentos
a um mil cruzeiros e do-
blo na reincidência:

Artigo 36 - Se a extração se fizer
em caráter permanente ou du-
radora, o impôsto será
pago em cada exercício fi-
nanceiro no mês de Janeiro.

Artigo 37 - O impôsto aqui referi-
do, será o da Tabela ane-
xa nº 4.

Capitulo VI.

Do Impôsto de Licenças
sobre a fixação, colocação
ou distribuição de Cartazes,
Petreiros, Emblemas, Placas,
Anuncios e qualquer ou-
tros meios de Publicidade

Artigo 38.- A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias, logradouros, públicos e marginais das rodovias que atravessam o município, fica sujeita a licença da Prefeitura e ao pagamento do respectivo imposto:

Artigo 39.- Incidem no imposto de licença referido neste capítulo todos os cartazes, letreiros, quadros, emblemas, placas, taboletas, digo tabolettas, mostruários, reclames, telas, painéis fixos ou volantes, luminosos ou não, diurnos, ou noturnos, feitos por qualquer modo, engenho ou processo suspensos, distribuídos, afixados, escritos ou pintados em veículos de qualquer natureza, em paredes, muros, pilares, lageados, passeios, casamentos ou umbrais de casas, logradouros, digo ou ainda qualquer outra forma ou processo de publicidade nas cidades, vilas ou povoações do município, executando-se os anúncios luminosos a gazões sobre os quais nenhum imposto recairá

Artigo 40 - Quando o sistema de publicidade atingir qualquer espaço sobre a via pública ou se projetar ou prender sobre ela, de modo que por isso ou qualquer outro motivo, possa oferecer perigo aos transeuntes ou as construções vizinhas, dependerá de prévia licença, que será solicitada pelos interessados em requerimento, com o desenho do anúncio e outras dados que permitam o exame de suas condições artísticas e de segurança.

§ 1º Os anúncios ou reclamos nas condições deste artigo, que forem encontrados sem a devida licença, sujeitarão seus responsáveis a multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 1.000,00 além do imposto.

§ 2º Sem prejuízo dessa responsabilidade, poderão os interessados regularizar a situação quitando-se com o fisco municipal e requerimento dentro de 24 horas a necessária licença, na forma estabelecida no corpo do artigo.

§ 3º Na falta de providência mencionada ou se o anúncio

cio ou reclamo não puder ser licenciado nem adaptado às condições da lei, será apreendido na forma da lei.

Artigo 41- Responde pelo imposto e pela observância das disposições deste Capítulo, toda pessoa ou entidade, que, direta ou indiretamente, tenha interesse ou benefício na publicação em causa.

Artigo 42- Haverá na Prefeitura, para o lançamento do imposto um livro especial com colunas próprias para o nome do responsável, a natureza do anúncio ou ato de publicidade e local onde é fixado ou feito, importância do imposto, importância da multa, total, época dos pagamentos e observações.

§1º O lançamento far-se-á em qualquer tempo em que seja encontrado ou visto o anúncio, que será, desde logo, comunicado ao responsável para os efeitos do artigo 2º.

§2º Decorrido o prazo para o recurso ou lhe sendo negado provimento, poderá o imposto

ser pago por multa nos 15 dias subsequentes.

Artigo 43- É expressamente proibida a colocação de anúncios, seja qual for a sua forma ou composição;

I- Em gradis de parques ou jardins, monumentos públicos, estatuas, hermas, e postes colocados em vias públicas.

II- Diretamente sobre árvores das vias e logradouros públicos.

III- Em qualquer parte dos cemitérios ou no interior dos mesmos, bem assim nos templos religiosos.

IV- Quando contiverem dizeres ou referências ofensivas moral ou individual, instituições e crenças.

V- Quando em linguagem incoerente.

§ único As transgressões serão punidas com multa de cinquenta a duzentos cruzheiros além da apreensão do anúncio.

Artigo 44- O imposto de licença pela continuação dos anúncios de caráter permanente ou

duradouro, será arrecadado de janeiro a março de cada ano.

Artigo 45. - Estão isentos de imposto:

I. Os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, a propaganda política ou prêmios esportivos, exposições, conferências ou festas beneficentes;

II. As tabelas ou letreiros em sítios, granjas e fazendas, desde que só tragam o nome da propriedade, ou façam referências ao negócio explorado no local.

III. Os mostruários, desde que não estejam colocados na parte exterior dos prédios;

IV. Os anúncios ou reclamos de qualquer natureza, de hospitais, casas de caridade ou qualquer instituição destinada a prestar assistência pública gratuita;

V. Os distílios, dige distícos religiosos dos templos;

VI. As tabelas, placas ou letreiros de escolas ou estabelecimentos de ensino, que tenham lugares gratuitos ou entidades de Assistência Social.

Artigo 46. - O imposto, referido neste Capítulo, será o da tabela anexo nº 5.

Título III

Capítulo Único Do Imposto Pre-

dial Urbano.

Artigo 47- O imposto predial urbano recairá sobre todos os prédios urbanos do município, quer estejam alugados ou habitados pelos proprietários, quer estejam desabitados ou ocupados gratuitamente.

§ 1º- São considerados prédios e como tais estão sujeitos ao imposto, todos os que possam servir de habitação, uso ou recreio: casas, barracões, garagens, cobertos, armazéns, depósitos, ou quaisquer outros edifícios, sejam qual for sua denominação, forma ou destino.

§ 2º- São considerados urbanos para os efeitos do pagamento deste imposto, os prédios situados na sede do município e nas povoações dos distritos, vilas, etc... dentro das áreas cujos perímetros serão fixados em lei.

§ 3º- Os barracões e outras construções, tal como se dá com as garagens, só são lançáveis, quando não compreendidos em lançamentos conjuntos de outro edifício.

Artigo 48- O imposto será de 10% (dez por cento) sobre o valor

locativo ou venal do prédio, devendo ser lançado e arrecadado de Janeiro a Fevereiro de cada exercício:

Artigo 49- Quando não houver locação ou arrendamento que permita verificar de pronto o valor locativo, será este arbitrado pelo funcionário lançador que tomará em consideração os seguintes elementos estimativos:

1.º) As declarações do inquilino, recibos de aluguel ou contratos de locação ou arrendamento que sirvam de comparação e de zona e circunstâncias aproximadas:

2.º) A situação do prédio e seu valor venal:

3.º) Os preços dos alugueis de prédios idênticos das imediações ou de zonas equivalentes:

§ 1.º - Se houver justo motivo para se suspeitar das declarações ou da legitimidade dos documentos, o valor locativo será arbitrado pelo funcionário lançador e não poderá ser inferior a 10% do valor venal do prédio.

§ 2.º - O valor locativo arbitrado na forma deste artigo, não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do valor venal

do prédio.

Artigo 50- Haverá na Prefeitura, para lançamento do imposto predial livros ou fichas próprios, com colunas especiais para os nomes dos contribuintes em ordem alfabética, natureza e situação do prédio, valor locativo, anual, importância do imposto, taxas e multas, total época do pagamento e observações.

Artigo 51- Sempre que houver aumento de aluguel do prédio, o proprietário deverá comunicá-lo a repartição competente, sob pena de multa de cem a quinhentos cruzeiros, além do pagamento da diferença do imposto, que deixou de ser recolhido:

Artigo 52- Concluído o lançamento, expedido o respectivo aviso e esgotado o prazo de 15 dias referido no artigo 4º, nenhuma reclamação poderá ser atendida, nem modificação alguma poderá ser feita no lançamento, a não ser na forma expressamente prevista em lei:

Artigo 53- O imposto não pago até 28 de Fevereiro do ano em curso, fica sujeito as multas de 10 a 20% (dez a vinte por cento), e a cobrança na forma prevista

no artigo 6º e 9º.

Artigo 54:- Ficam isentos do imposto predial:

- 1º) Os prédios de valor locativo anual até R\$ 600,00, quando forem o único recurso de pessoas inválidas e sem arrimo.
- 2º) Os prédios próprios em que funcionam estabelecimentos destinados a fins educacionais, religiosos, ou de assistência social, sem fins de lucro.
- 3º) Os prédios das sociedades esportivas legalmente constituídas, sem fins lucrativos.
- 4º) Os templos de qualquer religião, as casas paroquiais e residenciais, episcopais, nos termos da legislação estadual.

Titulo IV.

Capitulo Único.

do Imposto Terri-

torial Urbano.

Artigo 55:- O Imposto Territorial Urbano incide sobre terrenos não edificados, murados ou em abertos, situados na zona urbana da cidade e das povoações do Município dentro das áreas classificadas do perímetro.

§ Único. - São considerados não edificados os terrenos que não contenham construção, ou contendo

-a, esteja ela interditada ou com as respectivas obras interrompidas ou em andamento há mais de um ano, ou ainda em demolição ao tempo do lançamento.

Artigo 56:- O imposto territorial urbano grava o imóvel sobre que recai, para todos efeitos de direito.

Artigo 57.- Excluem-se do lançamento, dois metros de cada lado ou 4 metros de um só lado da área construída:

§ Único.- Quando as construções em terrenos murados, forem recuadas do alinhamento não será computada no lançamento a extensão correspondente a projeção da frente do prédio.

Artigo 58.- Os terrenos que tiverem frente e fundo para a via ou para as vias públicas, pagarão o imposto pelas duas faces, digo, faces.

§ 1º O mesmo critério aplicar-se-á ao lado oposto do terreno, se confinar também com a via pública.

§ 2º Nos casos de construções em centros de terrenos cujas faces deem para mais de uma rua ou via pública só haverá desconto da parte construída no

lado que der a frente do prédio desde que o terreno sobejante comporte construção.

Artigo 59:- Para efeito da cobrança do imposto a que se refere este Capítulo, fica a área urbana da sede dividida nas seguintes zonas:-

1ª Zona:- São considerados terrenos desta zona os situados nas ruas calçadas, com luz, água e esgoto.

2ª Zona:- Ruas não calçadas, porém com 2 dos seguintes melhoramentos: Água, Esgoto, Guias, Luz e galerias de águas pluviais;

3ª Zona:- São considerados terrenos desta zona os que tiverem ou não ruas abertas, porém sem benefício dentro do perímetro urbano do município.

Artigo 60:- O lançamento do imposto territorial urbano será feito pelo funcionário competente, no nome do proprietário do terreno sujeito ao imposto:

§ Único:- O encarregado do lançamento poderá a medição dos terrenos e fará a verificação das propriedades pelos dados e documentos que lhe forem fornecidos ou exibidos.

Artigo 61:- O lançamento de terrenos pertencentes a heranças, espólios, massas falidas, ou sociedades em liquidações, será feito em nome dos respectivos representantes legais.

§ 1º- No caso de use fruito ou enfiteuse, o lançamento se fará em nome do usufrutário ou enfiteuta.

§ 2º Em se tratando de terreno pro-indiviso o imposto será lançado em nome de um, de algum ou de todos os condôminos.

Artigo 62:- O imposto territorial urbano, será lançado em livros ou fichas, próprias com colunas especiais para o nome do proprietário, localizações do terreno, zona, extensão tributável, importância do imposto, importância da multa, data dos pagamentos, e observações:

Artigo 63:- Sobre os lançamentos poderão os interessados reclamar dentro de 15 dias na forma do artigo 2º.

Artigo 64:- A arrecadação do imposto territorial urbano será efetuada até 28 de Fevereiro de cada ano.

Artigo 65:- O imposto referido neste capítulo, será o da Tabela nº 7.

Titulo V.

Capitulo Único

Os Impostos sô-

bre jogos, Espetáculos, e d'iver-
sões Públicas.

Artigo 66:- O Imposto de
diversão é devido por todos o-
pêtáculos, representação, ou
exibição de cinema, concerto,
baile, circo, peleja, embates ou
prélíos esportivos ou outro qual-
quer divertimento público com
entrada paga, que se realizar
na sede e nas vilas distritais, ou
em qualquer ponto do municí-
pio:

Artigo 67:- O Imposto de di-
versão será de 10% (dez por cento)
sôbre o custo ou valor de cada
ingresso ou entrada ou bilhete
de posse de qualquer localidade.

§ Único:- Sua arrecadação far-
se-á por meio de selo adesivo
denominado "selo de diversões, ou
por verbas".

Artigo 68:- Para os efeitos do
artigo anterior, consideram-se
casas ou empresas de diversões:
os cinematógrafos, teatros, circo,
salões ou clubes de danças, con-
sertos, conferências, exposições ou
congêneres, hipódromos, cam-
pos ou quadras de esportes

de qualquer natureza, piscinas, parques de diversões, dancings, ou quaisquer outros locais edificad^{os} ou não, onde se realizam divertimentos públicos de qualquer gênero ou espécie com entrada paga.

§ Único:- Os jogos esportivos ou não licenciados ou garantidos pelas autoridades policiais ou judiciais que se fizerem por meio de pules, porteios, distribuições ^{de} ~~ou~~ dividendo ou rateios qualquer que seja seu nome, espécie ou modalidade pagarão imposto pôbre o preço das pules, cartões, ou bilhetes que habilitem os apostadores ao prêmio, concurso ou loteria.

Artigo 69:- Os proprietários, proprietários, arrendatários, ou quaisquer pessoas que, individual ou coletivamente, sejam responsáveis por qualquer casa ou lugar em que se realizam diversões públicas são obrigados sob pena de multa a dar bilhete especial a cada comprador de lugar, armulso, camarote ou friza.

§ 1º Os bilhetes serão de pôr ou formato diferente para cada classe de localidades e postos, à venda e deverão conter as seguintes

tas declarações;

a) número do bilhete;

b) nome da casa de diversão;

c) " " do empregado ou proprietário;

d) " " da localidade a ser ocupada (camarote, cadeira, etc.);

e) preço da localidade:

§2º Cada bilhete e ingresso só poderá ser utilizado para um espetáculo.

§3º O preço mencionado no bilhete o será de custo da venda ao público.

Artigo 70 - Os empregados, proprietários, arrendatários ou qualquer pessoa que individual ou coletivamente, sejam responsáveis por qualquer casa ou lugar em que se realizem diversões públicas, são obrigados a ter um livro especial para escrituração das compras e aplicações de selos nos bilhetes de ingresso, mencionado claramente o movimento geral dos adquiridos e dos consumidos diariamente.

§ Único - O exame desse livro, será franqueado, ao encarregado da fiscalização sempre que for exigido.

Artigo 71 - Fornecimentos de selos para bilhetes de ingresso em lu-

gares de diversões, será feito pelo tesoureiro municipal mediante guias próprias, em duplicatas, assinaturas-digo assinadas pelo proprietário ou responsável.

§ Único - O modelo do livro acima será indicado pela Prefeitura, devendo ser rubricado pelo Chefe do Executivo ou seu preposto.

Artigo 72:- Os infratores das disposições deste Capítulo, incorrerão na multa de cem mil cruzeiros e o dobro na reincidência.

§ Único - Imposta a multa nenhum recurso será admitido sem que a respectiva importância depositada previamente na tesouraria municipal.

Artigo 73:- Os empresários ou responsáveis por casas em lugares de diversões, franquearão aos funcionários designados pela Prefeitura, a bilheteria, salas de espetáculos ou local das exibições e o mais que for julgado necessário, a fim de ser verificada a fiel execução do presente título, não podendo conservar a bilheteria, salas de espetáculo, digo fechada a

chave sob pena de incorrer nas penalidades do Artigo 73 § unico.

Artigo 74:- O Imposto referido neste titulo e' tambem devido pelas casas de bilhares e similares e sera' cobrado (de acordo (do) com a Tabela "P" de negociantes ambulantes do Imposto de Industrias e Profissoes) digo pela tabela anexa n.º 8.

Titulo VI.

Do Imposto de Industrias e Profissoes.

Artigo 75:- O Imposto de Industrias e Profissoes sera' cobrado pela Lei n.º 144 de 30 de Setembro de 1952, que o instituiu e regulou.

Artigo 76:- O Imposto de Industria e Profissoes de vendedores-ambulantes sera' cobrado de acordo com a Tabela "P" de negociantes ambulantes do Imposto de Industrias e Profissoes.

Artigo 77:- O Imposto de Industria e Profissoes aos estabelecimentos bancarios em geral, sera' cobrado de acordo com a Tabela "I" do Imposto de Industrias e Profissoes.

Titulo VII

Capítulo Único
Das Taxas e Con-
servações de Estradas de Rodagem.

Artigo 78. A taxa de Conservação de Estradas de Rodagem recai sobre todas as propriedades rurais que beneficiadas direta ou indiretamente com o serviço de conservação de estradas de rodagem marginais ou não as propriedades e que delas se utilizam, em virtude de servidão ou passagem de qualquer modalidade.

Artigo 79. A Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem será de 0,50% (meio por cento), anual, sobre o valor da propriedade rural na época do lançamento não podendo o valor ser inferior a Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) por alqueire em 1962.

§1º Até 1966 os valores das propriedades sofrerão um aumento progressivo até 30% anual por alqueire sobre o valor do ano base de 1962 e a critério do fisco municipal.

§2º O mínimo da Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem será de Cr\$ 300,00 (Trezentos cruzeiros)

§3º A taxa poderá ser paga:
a) se de valor igual ou infe-

rior a G\$600,00 de uma só vez até 28 de Fevereiro do ano em curso. e/ se de valor superior em duas prestações iguais sendo a primeira até 28 de Fevereiro e a 2ª até 30 de Junho do respectivo exercício.

§ 4º: Tencida a primeira prestação e não paga, considera-se vencido todo ano, podendo desde logo ser iniciada a cobrança executiva do principal e da multa moratória, de acordo com o Capítulo III e artigo 6º.

Artigo 80º - Os lançamentos das Taxas de Conservação de Estradas de Rodagem, serão feitos pelo funcionário competente e obrigatoriamente comunicado aos contribuintes por aviso direto ou publicado na folha encarregada do expediente oficial da Prefeitura.

Artigo 81º - Sobre os lançamentos poderão os interessados reclamar dentro do prazo de 15 dias na forma do Artigo 7º.

Titulo VII

Capitulo Unico.

das Taxas de Ser-

viços Municipais.

Artigo 82º - Serão cobradas taxas pela utilização, fornecimento e

prestação dos serviços seguintes:

- a) Taxa de Expediente;
- b) " " de Aferição de Pesos e Medidas;
- c) Taxa de Remoção Fiscal Domiciliar;
- d) " de Limpeza Vias Públicas;
- e) " " Conservação do Calçamento;
- f) " " Execução " " " " ;
- g) " " Colocação Guias e Sargetas;
- h) " " Consumo de Agua;
- i) " " Pagação Agua Esqolo, serviços;
- j) " " Esqolo;

§ 1º - As tarefas mencionadas nas
letras a-b-c-d-e-f-g-h-i e j, se-
rão cobradas de acôrdo com
as tabelas anexas nº 9-10-11-12-
13-14-15-16-17:

§ 2º - A taxa de Remoção do Fisco
Municipal fica fixada em 2%
(dois por cento), do valor locati-
vo anual - dos prédios, e, recaindo
sobre os proprietários estes será
lançada e arrecadada junta-
mente com o imposto predial
urbano e territorial urbano.

§ 3º A taxa de execução de calça-
mento e colocação de guias e
sargetas, serão cobradas dos pro-
prietários de prédios e terrenos
com frente para as vias publi-
cas - que vierem a ser providas
de tais melhoramentos observa-
das as disposições das leis que

fiscarem seu quantum e regulamentarem a forma de arrecadação de cada caso.

Artigo 83:- Além das taxas referidas no artigo anterior, serão cobradas as seguintes taxas;

- a) sobre negociantes localizados no mercado, feiras ou ruas vias, praças e outros lugares de servidão pública, zonas rurais;

- b) sobre inumação, exumação, transferências de sepulturas, construção de cativeiras e concessões perpetuas e temporarias nos cemitérios municipais bem como as de fiscalização de cemitérios particulares;

- c) sobre matança de bovinos, caprinos e outros;

§ Único:- Essas taxas, serão cobradas de acordo com as tabelas anexas nº 6, 18 e 19.

Titulo IX

Capitulo Único

Das Rendas dos Estabelecimentos e dos próprios Municipais.

Artigo 84:- A renda dos matadeiros é constituída das taxas pagas pela matança de todo gado bovino, suíno, caprino e outros, bem como de locação das pocilgas.

§ Único - A renda acima, será arrecadada de acordo com a tabela anexa nº 19.

Artigo 85 - Constituem ainda renda do Município;

I - Rendas provenientes de locação de comodios no mercado;

II - As rendas do mercado serão cobradas de acordo com a tabela nº 20;

III - A locação ou arrendamento e alienação de suas propriedades imobiliárias, na forma autorizada e regulada em lei;

IV - Juros de depósitos;

V - Eventuais::

Titulo X

Capitulo Único.

Dos Emolumentos.

Artigo 86 - Serão cobrados emolumentos.

a) do expediente de certidões, papéis e petições;

b) de alvarás, concessões, contratos, transferências, licenças e buscas;

c) de histórias, exames, diligências, alinhamentos, e nivelamentos;

d) de atestados, autos de entregas, de mercadorias e valores apreendidos, cópias de plantas ou diagramas; editais publicados ou afixados, folhas ou documentos instruídos de petições, certidões de inteiro teor, publicas de livros, e outros atos

de economia do município :

Artigo 87:- Os emolumentos ou taxa de Expediente, serão cobrados mediante guias expedida pela contadoria ou por funcionário encarregado a critério do Prefeito e de acordo com a Tabela anexa nº 9.

Titulo XI.

Capitulo Único.

Sua aplicação de multas por ineração de posturas, apreensão, depósito e venda de pernoveis e outros moveis.

Artigo 88:- Toda e qualquer infração de leis ou posturas municipais será aplicada de acordo com o Código de Posturas Municipal em vigor e tabela anexa nº 21.

Titulo XII.

Capitulo Único.

disposições gerais

Artigo 89:- Os livros de lançamentos como todos os demais do município, com exceção dos da Câmara serão publicados pelo Prefeito.

Artigo 90:- Os lançamentos quando necessitarem de informações ou esclarecimentos dependentes do Registro de Imóveis e Hipotecas e outras repartições, representarão os

Prefeito para este o requisito.

Único: - Igual representação deverá ser feita as omissões que forem encontradas nos lançamentos de qualquer imposto.

Artigo 91: - Nenhuma isenção de imposto ou taxa, será concedida sem observância dos tramites legais.

Artigo 92: - Sem prejuizo da responsabilidade criminal, fica sujeito a multa de R\$ 1.000,00, e o dobro na reincidência o contribuinte que:

a) ponzar área ou valor de propriedade no ato sujeito ao imposto ou taxa;

b) subtrair ao fisco municipal, atos ou contratos pelos quais deva pagar imposto ou taxa;

c) falsificar, adulterar ou similar, conhecimentos, guias, recibos, contratos, declarações ou outros quaisquer documento que deva exibir a repartição fiscal da municipalidade;

d) iludir o fisco em proveito próprio ou de outrem, com falsas declarações ou informações no sentido de obstar a cobrança de qualquer imposto, taxa ou contribuição ou reduzir a respectiva importância.

Artigo 93: - O produto das multas e emolumentos e taxas

de expediente, não poderão ser atribuídos no todo ou em parte ao funcionário que autuar e infrator ou que impuzer e confirmar a multa, que praticar ou lavar. qualquer dos atos, documentos ou instrumentos referidos no artigo acima e outros.

Artigo 94- O funcionário responsável pela arrecadação ou pela guarda, de rendas ou bens sujeitar-se-á a fiança que poderá ser realizada em títulos da dívida pública, federal, estadual, municipal, em seguros de fidelidade, assim como em moeda corrente do País e bens de raiz, próprios ou de terceiros, responsabilizando-se o Prefeito pela falta de observância desta exigência.

Artigo 95:- Serão arrecadados pela rubrica "Eventuais", as rendas não constantes destas e de outras leis em vigor.

Artigo 96:- A receita proveniente de taxas será aplicada exclusivamente no serviço para o qual foi criada.

§ Único:- Se a receita exceder a despesa, apurando-se saldos que não reclamem aplicação no próprio serviço a taxa será

reduzida na proporção necessária e conveniente.

Artigo 97:- Ficam revogadas as Leis 143 e 258 de 30 de Setembro de 1952 e 30 de Dezembro de 1956, respectivamente.

Artigo 98:- Esta lei entrará em vigor no dia primeiro de Janeiro de 1962 em diante, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de
Orlândia, 30 de Novembro de
1961.

a) Pedro Tassinari Filho - Pre-
feito Municipal.

Eu, José Luiz Tonino, nesta
data registrei.

Tabela nº 1

Imposto de Licenças para
o Funcionamento dos Estabele-
cimentos Comerciais e Industriais
fora do Horário regulamentar.

1- Varejista de peixe	100,00
2- " " de carne fresca (AÇOUGUE)	300,00
3- Comércio de pães, biscoitos (PADARIA)	400,00
4- Varejistas de frutas e verduras	100,00
5- Varejista de aves e ovos	100,00
6- Comércio de flores e coresas	50,00
7- Varejista de Prod. farm. (FARMACIA)	400,00
8- Entreposto de autom. e acessórios	600,00
9- Alugadores, bicicletas e similares	200,00
10- Restaurantes 1ª classe	800,00
11- Restaurantes 2ª classe	600,00

12 Bares, Confeitarias, Sorvet. 1ª cl.	60000
13 Bares, Confeitarias, Sorvet. 2ª cl.	40000
14 Boteguins, Peiterias, Cafés etc	40000
15 Bilhares, Snookers etc (por mesa)	30000
16 Salões barbeiro, cabeleireiro, man.	20000
17 Charutarias	30000

Tabela nº 2.

Veículos a Tração Mecânica para condução pessoal.

1 Automoveis de Aluguel - 1940	60000
2 Automoveis de Aluguel até 1950	80000
3 Automoveis de Aluguel até 1960	100000
4 Automoveis de Aluguel de 1961 e...	120000
5 Automoveis Particulares	
Ano de fabricação até 1930	50000
Ano de fabricação até 1940	70000
Ano de fabricação até 1945	80000
Ano de fabricação até 1950	100000
Ano de fabricação até 1955	115000
Ano de fabricação até 1960	130000
Ano de fabricação até 1961 e...	150000
6 Jeeps	70000
7 Auto Onibus	350000
8 Auto Polação (Penuas)	120000
9 Motocicletas, Lambretas	30000
10 Motocicletas c/ side-car	40000
11 Romisetas	60000
12 Traça Experiência	90000

Veículos a tração mecânica para cargas.

13 Caminhões até 3000 quilos	60000
14 Caminhões até 6000 quilos	90000
15 Caminhões até 9000 quilos	150000

16	Caminhões até 12000 Kilo	2.100 00
17	Caminhões até 12.001 Kilo e mais	3.000 00
18	Caminhonetes	
	Ano de fabricação até 1940	500 00
	Ano de fabricação até 1950	650 00
	Ano de fabricação até 1960	800 00
	Ano de fabricação de 1961 e....	1.000 00
	Veículos a Tração Ani- mal	
19	Carrinho 2 rodas (Aluguel)	300 00
20	Carroças 4 rodas	600 00
21	Charretes 2 rodas borracha	300 00
22	Carrocinha de mão	100 00
23	Bicicleta (Inclusive pl. mun.)	100 00
	Veículos Gerais.	
24	Troles com 4 rodas	150 00
25	Amitroles 2 rodas ferro	100 00
26	Charretes c/ rodas borracha	100 00
27	Carrinhos c/ rodas ferro	100 00
28	Carroças	300 00
29	Carroções c/ 4 rodas	600 00
30	Carretas ou carretões	800 00

Nota: - a) O imposto de licenças sobre os veículos, tração a motor de cargas, será cobrado conjuntamente com o Imposto de Indústrias e Profissões conforme a Tabela "U".

b) Para as carretas ou carretões relocaladas por veículos a motor, aplicar-se á a tabela de veículos de carga.

Tabela nº 3.

Obras ou edificações em Geral,
construções, armações e coretos.

- 1- Construções e edificações em geral, em andar térreo por metro quadrado na 1.^a zona Cr\$ 5,00
- 2- Idem, andar térreo em outras Cr\$ 4,00
- 3- Idem, andares superiores por metro quadrado na 1.^a zona Cr\$ 6,00
- 4- Idem Idem por outras zonas Cr\$ 5,00
- 5- Construções de barrações, garagens, sem divisão por metro quadrado Cr\$ 4,00
- 6- Reforma de prédios, barrações, etc sobre o valor do orçamento da respectiva reforma Cr\$ 2%
- 7- Andaimes na 1.^a zona por metro linear Cr\$ 20,00
- 8- Andaimes na 2.^a zona e demais por metro linear Cr\$ 10,00
- 9- Armações decorativas 1.^a zona Cr\$ 30,00
- 10- Idem outras zonas Cr\$ 20,00
- 11- Armações em forma de tapume 1.^a zona por metro linear Cr\$ 20,00
- 12- Idem. outras zonas por m. linear Cr\$ 10,00
- 13- Coretos na 1.^a zona por m. quadrado Cr\$ 6,00
- 14- Idem em outras zonas Cr\$ 4,00

Tabela n.^o 4.

Extração de areia, barro, pedras e outros minerais
Taxa de picença anual Cr\$ 1.500,00

Tabela n.^o 5

Afixações, colocação, ou distribui-

ção de Petreiros, Emblemas, Anúncios, Toldos, Cartazes, e outros quaisquer meios de publicidade.

Internos

1. Anúncio em pano de boca de teatro ou casas de diversões, por metro ou frações por ano Cr\$ 10000
 2. Anúncios nas casas de diversões, campos de jogos, parques de diversões, estações, interior de estabelecimentos comerciais, quando extranhos ao próprio negócio Cr\$ 10000
 3. Anúncio de liquidação, abatimentos de preço, ofertas especiais e discursos semelhantes qualquer dimensão ou numero 10000
 4. Anúncio na parte interna dos estabelecimentos em tapaneta, mesa, cadeira, geladeiras, e outros móveis, cada Cr\$ 6000
- Externos em Saliência

5. Anúncios em painéis, referentes a diversões exploradas no local, colocados na parte externas dos teatros e casas de diversões qualquer dimensão e numero Cr\$ 10000
6. Anúncios de películas cinematográficas, colocação na parte externas dos cinemas, qualquer dimensão ou nº Cr\$ 10000
7. Anúncio colocado em lugar

diverso do estabelecimento do anunciante, cada		Gr#	100 00
8.	Placas ou taboletas, com le- treiros colocados na plati- branda, telhado, parede, an- daine, tapumes, e no interior de terrenos, por qualquer sistema, desde que seja visi- vel da via pública por metro quadrado ou fração por ano	Gr#	200 00
9.	Anúncios, pintados em pa- redes ou muros em lugar diverso do estabelecimento, por metro quadrado ou fra- ção por ano	Gr#	100 00
10.	Anúncio dos próprios estabe- lecimentos pintados em rele- vo na parte externa das por- tas ou paredes	Gr#	100 00
11.	Anúncios em mesas e cadei- ras, bancos nas vias públicas onde for permitido, cada	Gr#	100 00
12.	Anúncios de liquidação, abatimentos, ofertas especiais e discursos semelhantes, festas populares como de fim de ano, carnaval, etc	Gr#	100 00
13.	Anúncio em lugar diverso do estabelecimento	Gr#	100 00
14.	Ornamentação de fachada de estabelecimentos em épocas de festas ou vendas extraordi- nárias	Gr#	100 00

- | | | | |
|----|--|----|--------|
| 15 | Jelas em caracter provisório com dizeres "mudamos", "transferimos" brevemente aqui" e semelhantes | G# | 100 00 |
| 16 | Jelas nas fachadas, nas barracas, ou proximas de circo, quermesse, ou parques de diversões em época de festas populares | G# | 100 00 |
| 17 | Placas ou letreros indicadores de companhias de seguros, de administração, construção predial, financiamento, etc.. até 0,15 x 0,15 cada | G# | 100 00 |
| 18 | Placas ou taboletas com letrero sem saliência colocado no predio ocupado p/ anunciante | | 100 00 |
| 19 | Quadros negros ou semelhantes com anuncios ou listas de preços, colocados nas portas ou suspensas na parede externa do estabelecimento, cada quadro | G# | 100 00 |
| 20 | Petreiros ou figuras nos passeios por anunciante | G# | 100 00 |
| | Externos, com saliência. | | |
| 21 | Placas ou taboletas existentes com letreros, figuras, emblemas, escudos etc até 0,50 de saliência por 2 metros de altura, dependendo de autorização prévia | G# | 100 00 |
| 22 | Idem..... até 1 metro de pa- | | |

	lência, idem	Gr#	30000
24	Anúncios em panos, atravessando a rua, quando permitida cada, por dia	Gr#	100 00
25	Anúncios em panos atravessando a rua anual, com excessões de esportes	Gr#	3 000 00
26	Anúncio por meio de inscrição luminosa, jornais luminosos ou qualquer que seja o número de anúncios em lugar diverso do estabelecimento	Gr#	100 00
27	Idem... casas comerciais c/ anúncios do próprio estabelecimento	Gr#	100 00
28	Placa, tabolita ou letreiro, colocado na platibanda, telhado, parede, andaime, ou tapume e no interior de terrenos por metro quadrado ou fração	Gr#	100 00
29	Idem... sem paliência	Gr#	100 00
30	Placa, tabolita, ou letreiro até 2 mts sem paliência	Gr#	100 00
31	Idem... c/ mais de 2 mts quando permitidos	Gr#	100 00
32	Anúncios a gaz-neon Mostuario	Isento	
33	Colocados na p/externa do edificio Fora das Ruas Públicas		100 00
34	Anúncios a apresentados em cenas, quando permitidos	Gr#	100 00

35	Anúncios projetados em telas de casas de diversões	Cr\$	100 00
36	Anúncios em folhetos de propaganda, distribuídos nas casas de diversões	Cr\$	100 00
37	Propaganda por meio de fita cinematográfica ou processos semelhantes, em vitrinas	Cr\$	100 00
38	Exposições de mercadorias sem venda de artigos por metro quadrado de espaço nas Vias Públicas.	Cr\$	100 00
39	Folhetos, anúncios ou impressos por qualquer forma lançados na via pública	Cr\$	100 00
40	Idem... distribuídos em mãos nas vias públicas	Cr\$	80 00
41	Anúncios pintados no calçamento dos logradouros públicos, quando permitidos por lei ou fração	Cr\$	100 00
42	Anúncios circundados arvores das vias públicas quando permitidos, cada um	Cr\$	100 00
43	Anúncios e reclames levados por pessoas ou animais	Cr\$	80 00
44	Idem, com distribuições, de amostras ou folhetos, dia	Cr\$	20 00
45	Idem, de espetáculo de qualquer natureza em animais ou veículos, por dia	Cr\$	20 00
46	Idem, em automóveis, carros e outros veículos destinados ex-		

	clusivamente a publicidade cada carro por dia... Cr\$	20 00
47	Petreiros, placas, anuncios, de terceiros colocados ou pin- tados nas partes externas dos automoveis, ou qual quer ve- culo de carga Cr\$	100 00
48	Petreiros, placas e anun- cios colocados ou pintados nas partes externas dos automoveis ou qualquer veiculo de car- ga, referentes aos seus proprie- tarios, por todas as faces Cr\$	100 00
49	Anuncios em auto onibus na parte interna por ano... Cr\$	100 00
50	Cartazes colocados em pane- las, portas, vitraux, vitrinas, fachadas de casas, pilares etc com dizeres: Aluga-se, vende-se Cr\$	80 00
51	Cartazes em papel, colocados em andaimes, muros, qua- dros apropriados etc ...	100 00
52	Quadros com paliencia, en- quanto tolerados, para fixa- ção de cartazes papel, alem do devido p/cartazes cada Cr\$	100 00
53	Quadro sem paliencia proprio para fixação de cartazes de papel, cada Cr\$	100 00
54	Quadros negros com anuncios e preços de mercadorias, ofertas especiais etc... em frente aos estabelecimentos na via publica cada	100 00

55 Idem em portas e janelas 8000
Tabela nº 6.

Localização de Nego-
ciantes no Mercado, Feira, ou em
Ruas, Praças e outros lugares de
Serviço Público e na Zona Ru-
ral.

1. Localização no Mercado:
Sobre a área ocupada na lo-
cação de comodors por metro
quadrado (mensal) Cr\$ 15000
2. Localização de negociantes,
não ambulantes em geral
nas ruas, praças e outros lugares
de serviço público.
Sobre a área ocupada por
metro quadrado mensal Cr\$ 300.00
3. Idem, nas adjacências por me-
tro quadrado, mensal Cr\$ 150.00
4. Idem diário Cr\$ 10.00
5. A taxa de localização fixa-
ção de ambulantes nas ruas,
praças, e outros lugares de
serviço público será cobra-
do de acordo com o artigo
acima. Cr\$
6. Localização de negociantes
na zona rural, com movimen-
to até Cr\$ 500.000,00 anuais Cr\$ 1500.00
7. Idem com movimento supe-
rior a Cr\$ 500.000,00 anuais e até
Cr\$ 2.000.000,00 Cr\$ 3000.00
8. Idem acima Cr\$ 2.000.000,00 anuais Cr\$ 5000.00

9	Localização de bombas de gasolina ou óleo nas ruas, praças e outros lugares de servidão pública.	G#	50000
10	Idem na zona rural	G#	50000
Tabela nº 7			
Imposto Territorial Urbano.			
1. Primeira Zona:			
	a) Terrenos isolados, sem construção, fechados a gradis ou muros artísticos por metro linear.	G#	40000
	b) Terrenos não edificados, fechados a gradis ou muros artísticos no que exceder de 4 metros além da parte correspondente ao prédio por mt. linear		8000
	c) Terreno aberto na 1ª Zona ou fechado c/ cerca de arame ou tapume por metro linear	G#	1.00000
2. Segunda Zona:			
	a) Terrenos isolados sem construção fechados a gradis ou muros artísticos, por metro linear	#	1500
	b) Terrenos não edificados, fechados a gradis ou muros artísticos no que exceder de 4 mts além da parte correspondente ao prédio por mt.	G#	1000
	c) Idem da alínea acima fechados com cercas de arame ou tapumes por metro linear.	G#	2000

d) Terrenos em aberto por metro linear	Cr\$	4000
3 Terceira Zona:-		
a) Terrenos isolados, sem construção fechados a gradis ou muros artísticos por metro linear Cr\$...		500
b) Terrenos não edificados, fechados a gradis ou muros artísticos no que exceder de 4 metros além da parte correspondente ao prédio por metro linear	Cr\$	300
c) Idem da alinea acima com cerca de arame ou tapume por metro linear	Cr\$	500
d) Terreno em aberto por mt linear		1500

Tabela nº 8

Regula Parte dos Impostos de Jogos e Diversões.

1. Biliar, Carambola (Francês) mesa por mês dige ano	10000
2 Biliar, Snookers, por mesa por ano	25000
3 Bocce, Chinguilho, malha, ou boliche por quadra por ano...	12000
4 Os impostos desta tabela serão pagos de uma só vez e vencerá em 31 de Janeiro de cada ano.	

Tabela nº 9.

Emolumentos do Expediente de petições e papéis, alvarás, certidões, diligências,

Histórias, Escames, concessões, Contratos, Licenças, Alinhamentos, Nivelamentos, e outros atos de Economia do Município.

1. Requerimentos, petições e memoriais Gr# 50,00
2. Busca de papéis arquivados
 - a) de mais de 6 meses até 5 anos Gr# 50,00
 - b) por ano, excedente ao 5º ano 5,00
3. Busca não sendo encontrada o papel ou registro, de qualquer assentamento nos livros, cobrar-se á a metade da taxa acima
4. Busca indicando o interessado a data até 50 anos Gr# 50,00
5. Certidões sem desentranhamentos de documentos ou restituições de cada folha Gr# 50,00
6. Desentranhamento ou reconstituição de papéis além da taxa da certidão que fica em lugar de busca será pago a parte... Gr# 50,00
7. Alvarás... Gr# 100,00
8. Termo de contrato lavrado entre a Prefeitura e particular como segue.
 - a) Contrato até Gr# 20.000,00 Gr# 50,00
 - b) idem até Gr# 50.000,00 Gr# 100,00
 - c) idem até Gr# 100.000,00 Gr# 150,00
 - d) idem até Gr# 200.000,00 Gr# 300,00
 - e) Mais de Gr# 201.000,00 em diante Gr# 400,00

9. Cancelamento de contratos regis- trados ...	5#	200 00
10. Transferência de contratos ou con- cessões não estando estipuladas pagar-se á pelo valor do con- trato na época transferência	3,9%	
11. Vistórias a pedido das partes x		150 00
12. Idem fora do perímetro urbano		300 00
13. Cópias de plantas		200 00
14. Alinhamentos e nivelamentos cada		100 00
15. Termo de venda ou arrematação		100 00
16. Transferências lançamentos impostos		100 00
17. Atestados e Certificados qquer natureza		100 00
18. Partições de Inteiro teor		200 00
19. Rubrica de livro por pagina		100
20. Qualquer outro termo não especificado		100 00

Tabela 10.

Taxa de Aferição
de Pesos e Medidas e outros ins-
trumentos de pesar ou medir.

1. Pesos, ternos, coleção ou serie 5#	50 00
2. Medidas de capacidade p/ liqui- dos, termo coleção ou jogo	50 00
3. Metro ou qualquer medida arrulha	50 00
4. Balanças para peso até 50 klos	100 00
5. Balanças móveis p/ pesos até 1.000 kbs	200 00
6. Aferição de bombas de gasolina	500 00
7. Aferição de bombas de óleo-cada	500 00
8. Balanças fixas p/ mais de 1.000 klos	1500 00

Tabela 11.

Taxa Pimpeza
das Vias Publicas da Sede.

1. A taxa de Pimpeza das Vias Publi

cas da sede será cobrada sobre o total do imposto municipais na base de 5% (cinco por cento) e vencerá no dia 31 de Janeiro de cada ano.

Tabela 12.

Taxa de conservação do calçamento.

1. Conservação de calçamento a paralelepípedo e outros para de 3% linear sobre o valor do calçamento na época do lançamento
2. Por falta de passeio na 1.ª Zona 40% por metro linear sobre o valor do calçamento na época do lançamento.
3. Idem outras zonas 10% sobre o valor do calçamento na época do lançamento por mt. linear.

Tabela 13.

Taxa de Execução de Calçamento.

1. A taxa de Execução de Calçamento será cobrada de acordo com a Lei nº 270/57.

Tabela 14.

Taxa colocação de guias e sarjetas.

1. A taxa colocação de guias e sarjetas será cobrada de acordo com a Lei 367/60.

Tabela 15.

1. A taxa de consumo de água será cobrada conforme Lei 293/58.

Tabela 16.

Taxa de ligação de água, esgoto, e serviço.

1. Taxa de ligação de água 1.ª Z. 130000

2. Taxa fixação água na 1.ª Z. (curta) #	1.000 00
3. Taxa fixação Esgoto na 1.ª Z. (longa) #	1.600 00
4. Taxa fixação Esgoto na 1.ª Z. (curta) #	1.200 00
5. Taxa fixação água em outras zonas (longa) #	850 00
6. Taxa fixação água em outras zonas (curta) #	600 00
7. Taxa fixação de Esgoto, outras zonas (longa) #	1.000 00
8. Taxa fixação de Esgoto, outras zonas (curta) #	800 00

Tabela 17.

1. A taxa de Esgoto será cobra-
da de acordo com a Lei 273/
58

Tabela 18.

Renda ou Receita de Cemitérios.

1. Aquisição de terreno (Perpetua)	2.500 00
2. Colocação de cruzes nas quadras gerais	50 00
3. Enterros em sepultura per- petua	2.500 00
4. Enterros em sepultura ge- ral (Adultos)	100 00
5. Enterros em sepultura geral (Menores)	50 00
6. Exumação	250 00
7. Transferência de sepultura	300 00

Nota: Na aquisição de terreno
Perpetua, já está computada o servi-
ço de enterro quando da epo-
ca do falecido, digo falecimento.

Tabela 19.

1. A Recicla do Matadouro, sera cobrada de acordo com a Lei n.º 384 em vigor.

Tabela n.º 20.
Renda do Mercado.

1.	Verdureiro (banqueta por dia)	1000
2.	Verdureiro (banqueta por ano)	100000
3.	Venda por atacado sem localização fixa (Por dia)	3000
4.	Venda por atacado sem localização fixa (Por ano)	R\$ 150000

Tabela n.º 21.
Deposito Municipal (multas).

1.	Deposito de animal, cavalos, mular e bovino por dia	R\$ 10000
2.	Idem... suino por dia	R\$ 5000
3.	Canino por dia	R\$ 10000
4.	Qualquer outro animal não especificado por dia	R\$ 5000
5.	Qualquer veículo por dia	R\$ 100,00
6.	Qualquer mercadoria sobre o valor do produto apreendido por dia	R\$ 100,00

Nota: - Na reincidência sera aplicada a presente tabela em dobro.

Tabela n.º 22.
Renda da Piscina Pública.

1.	Frequência mensal na piscina pública (Ficha individual cada)	R\$ 5000
2.	Frequência mensal na Piscina Pública (Ficha Família)	R\$ 12000

3. Aos estudantes (Apresentando cada-
neta

2500

Pedro Tamuiau Jr

